Projeto de Lei Complementar nº 002/2025
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário "*Dispõe sobre a reforma administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal de Caicó/RN, com a criação da Secretaria Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, da Agricultura Familiar e Economia Solidária – SEDRAFES; transforma a antiga Secretaria Municipal de Educação e Cultura em Secretaria Municipal de Educação; cria, transforma e redistribui cargos em comissão e efetivos; redefine competências, estrutura organizacional e vinculação orçamentária, e dá outras providências* ".

Por meio da mensagem nº 004/2025, encaminhada por expediente oficial, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei Complementar para alterar a estrutura administrativa organizacional básica da Prefeitura Municipal de Caicó/RN para desmembrar e criar secretarias, além de criar, transformar e redistribuir cargos em comissão e efetivos.

Nas razões apresentadas na mensagem, ressaltou que é a alteração é necessária melhor atender a realidade municipal atual, potencializando a eficiência da máquina pública, com o oferecimento de melhor prestação de serviços à população, com estruturas administrativas mais enxutas, técnicas e vocacionadas para as especificidades de cada área.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente, acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antirregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, a matéria também não sucumbe de vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que além de tratar sobre a temática afeita aos servidores públicos municipais (sobretudo quanto a criação/transformação de secretarias e redistribuição de cargos em comissão e efetivos), ainda abarca o elevado interesse local na questão. Explica-se.

O **Projeto em disceptação abarca matéria de elevado interesse local, já que busca reorganizar a estrutura administrativa organizacional básica da Prefeitura Municipal de Caicó/RN para desmembrar e criar secretarias, além de criar, transformar e redistribuir cargos em comissão e efetivos, potencializando a eficiência da máquina pública, com o oferecimento de melhor prestação de serviços à população,** *ex vi* do inciso I do art. 30 da Carta Magna:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Nas considerações finais, vale a pena pontuar um trecho do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria da Casa, quando teceu comentários sobre a elaboração do Projeto enquanto Lei Complementar, observe:

> *"Por fim, temos que o presente Projeto de Lei reveste-se da forma de **Lei Complementar**, que é a proposição que visa, como o próprio nome diz, complementar a Lei Orgânica do Município no que se refere à estrutura administrativa do executivo municipal. Nos termos da Lei Orgânica Municipal:*
>
> *Art. 39 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;*
> *Parágrafo Único: Serão Leis Complementares:*
> *I - Código Tributário do Município;*
> *II - Código de Obras;*
> *III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*
> *IV - Código de Postura;*
> *V - Lei Instituidora da Guarda Municipal;*
> *VI - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;*
> *VII - Lei da Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos."*

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação e Cultura, e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, todas desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, **após** o parecer final da Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/RN, 01 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
THALES RANGEL DA COSTA
Data: 02/07/2025 10:03:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Presidente

Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**
Relator

Luiz Nery da Costa:00789554402
Assinado digitalmente por Luiz Nery da Costa:00789554402
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=45616309000149, OU=AC SyngularID Multipla, CN=Luiz Nery da Costa:00789554402
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.02 10:00:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Ver. **LUIZ NERY DA COSTA**
Membro